



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2020. Publicação: 20/04/2020. Edição nº 071/2020.

VI – adotar, quanto à equipe técnica psicossocial atuante na instituição de acolhimento, atendimentos remotos, preferencialmente por videochamadas, em todos os casos em que for possível, sem prejuízo do contato pessoal, com todas as cautelas preventivas, se extremamente necessário, como forma de restringir a circulação e contato direto entre pessoas;

VII – divulgar e reforçar, junto aos funcionários, colaboradores e residentes, a importância de higienizar corretamente as mãos;

VIII – disponibilizar dispensadores com preparação alcoólica (álcool gel) nos principais pontos de assistência e circulação da unidade;

IX – promover frequentes procedimentos de higiene e desinfecção de utensílios, equipamentos, louças, roupas e ambientes de convivência, mediante utilização de detergentes e produtos próprios para cada um dos casos, redobrando-se, em especial, os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum, sempre com material de limpeza adequado;

X – promover a atualização da situação vacinal para influenza e doença pneumocócica conforme indicação, para residentes e funcionários;

XII – comunicar, IMEDIATAMENTE, à Unidade Básica de Saúde de referência, os casos de crianças e/ou adolescentes que apresentarem quaisquer sintomas da doença (febre de 37,8° ou mais e pelo menos um dos sinais ou sintomas respiratórios: tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ menor que 95%, sinais de sianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispnéia), bem como os casos de sintomas em funcionários ou colaboradores da Instituição de Acolhimento ou locais assemelhados em que hajam crianças e adolescentes acolhidos, promovendo, de imediato, a retirada dele(a) do convívio comunitário, adotando-se todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional relativas à infecção pela COVID-19 e nos planos de contingência estadual e municipal, com as respectivas atualizações de protocolo, visando ao controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19);

XIII – que, durante o período de controle, caso seja necessário o acolhimento de novas crianças/adolescentes, sejam tomadas as medidas recomendadas, inclusive separação, durante um período de quarentena, dos demais, até que seja constatado que o novo acolhido está com saúde e não põe em risco os demais.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fica fixado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que esta Promotora de Justiça requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas) através do e-mail 7pjcaxias@mpma.mp.br, observando-se que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados, objetivando garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de Caxias.

Ante o exposto, à Secretaria:

1. Dê-se ciência e cumpra-se;

2. Registre-se no sistema eletrônico SIMP, servindo a presente Recomendação como ato de instauração de Procedimento Administrativo;

3. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/MA, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para fins de conhecimento;

4. Publique-se no mural das Promotorias de Justiça de Caxias.

Caxias-MA, 15 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO

Promotora de Justiça

Matrícula 1064906

Documento assinado. Caxias, 16/04/2020 11:21 (CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-7ªPJCAx, Número do Documento 22020 e Código de Validação 8E38E91AFC.

IMPERATRIZ

REC-5ªPJEITZ – 202020

Código de validação: CD4A72D11E

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 001848-253/2020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2020. Publicação: 20/04/2020. Edição nº 071/2020.

DISPÕE SOBRE PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO A GESTANTES E PUÉRPERAS - COVID 19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Ministério da Saúde, de NOTA TÉCNICA N.º 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco;

CONSIDERANDO que no Boletim Epidemiológico Diário de 04/04/2020, o Ministério da Saúde incluiu as gestantes em gravidez de alto risco e as puérperas no grupo de risco para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, fazendo-as constar nos gráficos de morte por grupo de risco;

CONSIDERANDO que, em que pese não tenham sido incluídas no grupo de risco, as gestantes de um modo geral demandam maior atenção dos serviços de saúde, posto que estarão em breve no grupo de risco associado ao puerpério;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

CONSIDERANDO o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças, previsto no art. 227, da Constituição Federal;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1. Ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO, ao PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA e à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ/MA, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitárias, a pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, ao Parto e ao Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do CORONAVÍRUS (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde, incluindo:

a) protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2020. Publicação: 20/04/2020. Edição nº 071/2020.

- b) disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do Município de Imperatriz, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;
- c) diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;
- d) isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;
- e) disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;
2. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.
3. A fiscalização, pelo Município, da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica do SUS, em estabelecimentos conveniados e privados com atuação no Município de Imperatriz;
4. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção materno- infantil, desde a recepção, em especial na atenção ao pré-natal, parto e pós-parto, para que atuem de acordo com o protocolo institucional, em face do novo coronavírus.
- SOLICITO, assim, que sejam encaminhadas no prazo de 5 (cinco) dias, a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ATRAVÉS DO E-MAIL 5PJEIMPERATRIZ@MPMA.MP.BR, informações acerca do acatamento ou não desta Recomendação.
- DETERMINO à assessoria desta Promotoria de Justiça a tomada das providências cabíveis para a publicação desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
- Imperatriz, 16 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça
Matrícula 1066224

Documento assinado. Imperatriz, 16/04/2020 15:09 (NEWTON DE BARROS BELLO NETO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ºPJEITZ, Número do Documento 202020 e Código de Validação CD4A72D11E.

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-1ºPJPLU – 142020
Código de validação: 1E2E254693

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-firmada, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal no 13.979/2020, que “ dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que no seu art. 4o, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas;